

*PROJETO DE LEI N.º 7.920-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 146/2007 Ofício nº 568/2017 - SF

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 6965/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se o PL 6965/2002 do PL 7920/2017.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 9185/17 e 6185/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" A rt	10	
ΔII.	1	

- § 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital.
- § 2º Incluem-se entre os documentos de que trata o **caput** aqueles que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades privadas." (NR)
- "Art. 2°-A. O documento digitalizado produzido a partir do processo de digitalização disciplinado em regulamento terá o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, do documento não digital que lhe deu origem.
- § 1º O documento digitalizado produzido por órgão ou entidade da Administração Pública na forma do **caput** e as respectivas reproduções são dotados de fé pública.
- § 2º O valor probatório do documento digitalizado não se aplica ao documento cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei."
- "Art. 2°-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.
- § 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.
- § 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles."
- "Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.
- § 1º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.
- § 2º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da autoria do documento.
- § 3º Os documentos não digitais, inclusive em tramitação, que deram origem a documentos digitalizados, quando avaliados e destinados à eliminação, serão eliminados conforme procedimento específico, na forma

de regulamento.

- § 4º No caso de o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o termo de lavratura deverá ser certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.
- § 5º A impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digitalizado atribuirá ao órgão ou à entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento." (NR)
- "Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade, preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, e deverá permitir a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.
- § 1º Ao documento digitalizado deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e o acesso para aferição de sua integridade.
- § 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado deverão ser realizados de acordo com regulamento.
- § 3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário em regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados." (NR)
- **Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9°	
11100	

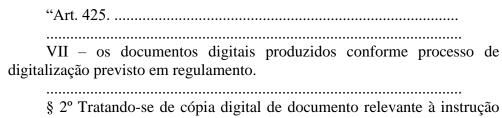
Parágrafo único. O documento não destinado à guarda permanente poderá, na forma de regulamento, ser eliminado quando digitalizado conforme processo de digitalização previsto em regulamento." (NR)

- **Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 23. Nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.
 - § 1º Normas do Conselho Monetário Nacional disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado, observado, quando se tratar de documentos públicos, o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.
 - § 2º O documento não digital que deu origem ao documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser eliminado." (NR)
- **Art. 4º** O art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

" A A A A A A A A A A A A	
"Art /3/	

Parágrafo único. Dar-se-á o mesmo valor do original à fotografia autenticada do documento e ao documento digital produzido conforme processo de digitalização previsto em regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:



- § 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.
- § 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do **caput**." (NR)
- **Art.** 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2° (VETADO).

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico,

óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5° (VETADO).

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 7° (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Márcia Pelegrini Guido Mantega Jorge Hage Sobrinho Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

- Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.
- § 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.
- § 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.
- Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.
- § 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas freqüentes.
- § 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua

eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

- § 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.
- Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.
 - Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos
ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, ampliação, construção modernização, reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque,

trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 10 de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As normas mencionadas no *caput* disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 24. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária."(NR)

"Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012."

"Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais. § 2º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária."
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO VII DA PROVA
CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS
Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.
Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos não serão admitidas em juízo. Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO XII
DAS PROVAS
Seção VII
Da Prova Documental
Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

- Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
- I as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
- III as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
- IV as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade:
- V os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.
- § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.
- § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

documento ou cancelar	, qua	ndo er	n po	onto s	substancial	fundamen e sem ress	salva contiv	ver	enti	elinh	a, eme	enda, b	orrão

PROJETO DE LEI N.º 9.185, DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura digital nos arquivos eletrônicos que sirvam como documento e prova.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7920/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispondo sobre a obrigatoriedade de assinatura digital nos arquivos eletrônicos que sirvam como documento ou prova.

Art. 2° O art. 441 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único.

Art.441.....

Parágrafo único. Os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados autênticos se dispuserem de assinatura digital compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º O art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa vigorar com a seguinte redação:

232

- § 1º À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.
- § 2º Os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados documentos se dispuserem de assinatura digital compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.(NR)

12

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna é marcada predominantemente pelo avanço

da tecnologia da informação e sua penetração em todas as áreas da vida social. Os

computadores e a internet se tornaram onipresentes, especialmente nas formas de

comunicação.

Dessa forma, muitas relações jurídicas e contratos são hoje

estabelecidos por intermédio de mensagens eletrônicas, e-mails e arquivos

eletrônicos, com uso cada vez menor do papel.

Consequentemente, há também uma crescente utilização de

documentos digitais nos processos judiciais, o que exige uma normatização com

relação à sua autenticidade para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica.

Isso ocorre porque, como é de amplo conhecimento, os documentos

digitais - que não necessariamente dispõem de recursos digitais associados que

lhes garantam autenticidade - são facilmente modificados, suscitando

questionamentos a respeito de sua validade para fins de instrução judicial.

É importante considerar, porém, que a Medida Provisória nº 2.200-

2, de 24 de agosto de 2001, que está vigente, estabelece o requisito que devem ter

os documentos eletrônicos para serem considerados instrumentos públicos ou

particulares, para todos os fins legais, que é a presença de uma assinatura digital

que lhes garanta autenticidade.

Assim, este projeto de lei estabelece que os documentos eletrônicos,

os e-mails ou registros de mensagens só poderão ser considerados documentos

para efeitos judiciais ou de provas, se dispuserem de assinatura eletrônica.

Essa medida é fundamental para conferir segurança jurídica aos

documentos eletrônicos usados em processos judiciais, reduzir a incerteza

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

associada às provas digitais, e garantir que sejam autênticos com relação a seu conteúdo e autoria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos

- Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.
- Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
- Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

diverso.	Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo
	DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
	Código de Processo Penal.
180 da Cons	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. stituição, decreta a seguinte Lei:
	LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL
	TÍTULO VII DA PROVA
	CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS
	Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar em qualquer fase do processo.
públicos ou l	Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, particulares. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o r do original.
não serão ad	Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, lmitidas em juízo. Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será
composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras
composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras -
AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

PROJETO DE LEI N.º 6.185, DE 2019

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, para dispor sobre a digitalização de documentos, assegurando, em alguns casos, a permanência física do documento original.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7920/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A	 	 	

- § 8º Em qualquer caso, a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade do documento digital mencionada no § 1º será feita mediante emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001,
- § 9º Os documentos autenticados mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil terão o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, dos documentos não digitais que lhes deram origem, ressalvados aqueles cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei, e serão dotados de fé pública." (NR)
- "Art. 3°-A. Compete à Administração Pública a preservação dos documentos não digitais sujeitos à guarda permanente, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mesmo que digitalizados, mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

- § 1º Documentos originais e sem valor permanente que já tenham sido digitalizados, com o emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, poderão ser eliminados.
- § 2º Regulamento disporá sobre os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado, incluindo a interoperabilidade, independentemente de plataforma tecnológica. " (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	90	
/ VI C.	_	

Parágrafo único. O documento não destinado à guarda permanente poderá ser eliminado desde que o processo de digitalização tenha sido realizado mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e em conformidade com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 julho de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao determinar, expressamente, que os documentos são bens culturais integrantes do patrimônio histórico nacional (art. 216, IV) e que cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear o seu acesso e consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º).

Posteriormente, como forma de regulamentar os dispositivos constitucionais, foram promulgadas duas normas jurídicas que tratam da matéria, a saber: Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", conhecida como "Lei Geral dos Arquivos", e a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que "dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", também conhecida como "Lei da Digitalização".

Nas últimas décadas, presenciamos uma verdadeira revolução tecnológica, com o aparecimento de novos suportes de comunicação e informação, atrelado à disseminação de documentos na internet e redes sociais. Essa revolução tecnológica fez surgir, também, novos meios de preservação e divulgação dos acervos documentais, mediante sua reprodução em meios eletrônicos. Hoje, diversos órgãos governamentais e instituições de memória desenvolvem projetos de digitalização de seus acervos documentais como forma de preservar e facilitar o acesso a pesquisadores e ao cidadão comum.

A própria UNESCO considera que, face a esse avanço científicotecnológico, a informação arquivística, produzida, recebida, utilizada e conservada em sistemas informatizados, vem constituindo um novo tipo de legado: o **Patrimônio Arquivístico Digital** e que o mesmo deve ser preservado para as atuais e futuras gerações.

Com base nesse documento oficial da UNESCO, o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) apresentou, em 2004, a "Carta para Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital", cujo objetivo é conscientizar e ampliar a discussão sobre o legado cultural em formato digital e que se encontra em perigo de perda e de falta de confiabilidade. Essa Carta propõe que se estabeleçam políticas, estratégias e ações para garantir a preservação de longo prazo e o acesso contínuo aos documentos arquivísticos digitais. Segundo o CONARQ,

O início do século XXI apresenta um mundo fortemente dependente do documento arquivístico digital como um meio para registrar as funções e atividades de indivíduos, organizações e governos.

Os documentos arquivísticos são gerados e mantidos por organizações e pessoas para registrar suas atividades e servirem como fontes de prova e informação. Eles precisam ser fidedignos e autênticos para fornecer evidência das suas ações e devem contribuir para a ampliação da memória de uma comunidade ou da sociedade como um todo, vez que registram informações culturais, históricas, científicas, técnicas, econômicas e administrativas.

A eficácia de um documento arquivístico depende da qualidade e do rigor dos procedimentos de produção e manutenção realizados pelas organizações produtoras de documentos. Entretanto, como a informação em formato digital é extremamente suscetível à degradação física e à obsolescência tecnológica – de *hardware*, *software* e formatos –, essas novas facilidades trazem consequências e desafios importantes para assegurar sua integridade e acessibilidade.

A preservação dos documentos arquivísticos digitais requer ações arquivísticas, a serem incorporadas em todo o seu ciclo de vida, antes mesmo de terem sido criados, incluindo as etapas de planejamento e concepção de sistemas eletrônicos, a fim de que não haja perda nem adulteração dos registros. Somente desta forma se garantirá que esses documentos permaneçam disponíveis, recuperáveis e compreensíveis pelo tempo que se fizer necessário¹.

¹ ROCHA, C. L.; SILVA, M. Carta para a preservação do patrimônio arquivístico digital brasileiro. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 17, n. 2, p. 131-140, [????]. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/45121. Acesso em: 21 nov. 2019.

18

Com base nesses pressupostos e como forma de contribuir para a preservação de nossos acervos digitais é que estamos propondo modificações na legislação arquivística vigente, como forma de assegurar que, no processo de digitalização de documentos, **tenha-se também uma preocupação com a**

manutenção, integridade física e preservação do documento original.

Em qualquer caso, a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade do documento digital deverá será feita mediante emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001. Assim, os documentos autenticados mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil terão o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, dos documentos não digitais que lhes deram origem, ressalvados aqueles cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei, e serão dotados de fé pública.

Na presente proposição legislativa determinamos que compete à Administração Pública a preservação dos documentos não digitais sujeitos à guarda permanente, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mesmo que digitalizados mediante emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Apenas os documentos originais e sem valor permanente que já tenham sido digitalizados com o emprego da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, poderão ser eliminados. Remetemos ao Executivo a necessidade da regulamentação desses dispositivos legais, onde ato normativo deverá dispor sobre os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado, incluindo a interoperabilidade, independente de plataforma tecnológica.

Por fim, temos plena convicção de que o processo de digitalização de documentos, ao promover e facilitar o acesso do cidadão à informação, não deve perder de vista a necessidade imperiosa de que se preserve os documentos originais de valor permanente, pois eles são, em última instância, portadores de referência à identidade e à memória da nação brasileira.

Um país que não preserva sua memória está fadado à perda de sua própria identidade histórico-cultural, razão pela qual peço o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desse projeto de lei.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
 - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 - I despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II serviço da dívida;
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
- § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
 - I diversidade das expressões culturais;
 - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII transversalidade das políticas culturais;
 - VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX transparência e compartilhamento das informações;
 - X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 - XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
 - I órgãos gestores da cultura;
 - II conselhos de política cultural;
 - III conferências de cultura;
 - IV comissões intergestores;
 - V planos de cultura;
 - VI sistemas de financiamento à cultura;
 - VII sistemas de informações e indicadores culturais;
 - VIII programas de formação na área da cultura; e
 - IX sistemas setoriais de cultura.

- § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.
- § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2° (VETADO).

- Art. 2°-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)
- § 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)
- § 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)
- § 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)
- § 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)
- § 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os

documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

- § 6° Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1° deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)
- § 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)
- § 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.874, de 20/9/2019)
- Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5° (VETADO).

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 7° (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Márcia Pelegrini Guido Mantega Jorge Hage Sobrinho Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS
Art. 9° A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.
Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Procileira IGP Procile transforme a Institute
Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.
Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

FIM DO DOCUMENTO